

Atualidades

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA – A LEGISLAÇÃO DE “LAVAGEM DE DINHEIRO”

ODETE MEDAUAR

e

MARCOS AMARAL

1. Introdução. 2. Pessoas jurídicas e físicas que podem ser responsabilizadas. 3. Obrigações cujo descumprimento desencadeia a responsabilização administrativa: 3.1 Identificação de clientes – 3.2 Manutenção de cadastro atualizado – 3.3 Manutenção de registro de transações – 3.4 Conservação dos registros e cadastros por cinco anos, ao menos – 3.5 Atendimento de requisições – 3.6 Comunicação de operações. 4. Sanções administrativas: 4.1 Destinatários das sanções – 4.2 Rol das sanções – 4.3 Órgãos competentes para aplicar as sanções administrativas. 5. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). 6. O processo administrativo previsto no Decreto 2.799, de 1998.

1. Introdução

A Lei de “Lavagem de Dinheiro” – Lei 9.613, de 3.3.1998 –, afora a caracterização dos respectivos crimes e seu processo, traz preceitos referentes à responsabilidade administrativa. Tais preceitos, por sua vez, vinculam-se a obrigações impostas a pessoas jurídicas e físicas que desenvolvem, em caráter permanente ou eventual, determinadas atividades, como, por exemplo, a captação e distribuição de recursos financeiros e de títulos, a compra ou venda de bens imobiliários, a comercialização de jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

O descumprimento de tais obrigações poderá acarretar a aplicação de sanções administrativas, ou seja, sanções impostas por

órgãos administrativos, nos moldes previstos na referida lei.

Dentre esses órgãos encontra-se o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, criado pelo art. 14 da mencionada Lei 9.613, de 1998, e estruturado pelo Decreto 2.799, de 8.10.1998, que aprovou seu Estatuto (v. n. 5 deste estudo).

O conjunto dos preceitos de natureza administrativa da legislação de “lavagem de dinheiro” reveste-se de precípuo caráter preventivo, para tentar impedir a utilização do Sistema Financeiro e de certos setores do comércio na ocultação ou dissimulação de valores oriundos de crimes. Por outro lado, a apuração do descumprimento das obrigações poderá revelar indícios dos crimes de “lavagem de dinheiro”, desencadeando as conseqüências penais.

Os principais aspectos da responsabilidade administrativa em matéria de "lavagem de dinheiro" receberão tratamento neste trabalho, que examinará em especial: o rol das pessoas jurídicas e físicas que podem ser responsabilizadas; as obrigações que lhes são impostas na lei; os órgãos competentes para apurar e punir o descumprimento das obrigações; a estrutura e atribuições do COAF; o processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa.

2. Pessoas jurídicas e físicas que podem ser responsabilizadas

O art. 9º da Lei 9.613, de 1998, lista pessoas jurídicas e físicas que se sujeitam às obrigações indicadas em outros dispositivos.

As *pessoas jurídicas* devem ter, de modo permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Sujeitam-se às mesmas obrigações, nos termos do parágrafo único do art. 9º:

I – as Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e Futuros;

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro

meio eletrônico, magnético ou equivalente que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas no mesmo art. 9º, ainda que de forma eventual;

VIII – outras entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiros, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as *pessoas físicas ou jurídicas*, nacionais ou estrangeiras, que operam no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias, ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas no art. 9º;

X – as *pessoas jurídicas* que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI – as *pessoas físicas ou jurídicas* que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

Certamente, o amplo rol de pessoas jurídicas e físicas abarca atividades que mais usualmente propiciam operações que visam a encobrir a origem ilícita de dinheiro, inclusive porque movimentam, de modo habitual, elevadas somas de dinheiro.

A Exposição de Motivos da Lei 9.613, de 1998, ressalta a "idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro", porque o combate dos crimes de "lavagem" deve envolver toda a sociedade e porque tais setores são os mais diretamente atingidos por essas atuações ilícitas.

3. Obrigações cujo descumprimento desencadeia a responsabilização administrativa

A Lei 9.613, de 1998, nos arts. 10 e 11, menciona as obrigações que as pessoas jurídicas e físicas anteriormente indicadas devem cumprir.

3.1 Identificação de clientes

O inciso I do art. 10 determina que os clientes das pessoas jurídicas ou físicas já apontadas identifiquem seus clientes. Ou seja: as atividades e operações não poderão ser realizadas sem indicação das pessoas jurídicas ou físicas interessadas. A lei omite-se quanto aos dados necessários à identificação, mas o próprio inciso I, na seqüência, refere-se a instruções das autoridades competentes no tocante à manutenção de um cadastro. Se o cliente for pessoa jurídica a identificação deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la e seus proprietários (§ 1º do art. 10).

3.2 Manutenção de cadastro atualizado

Além de identificar os clientes, aquelas pessoas jurídicas e físicas deverão manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes (art. 10, I).

3.3 Manutenção de registro de transações

Determina o art. 10, II, que as pessoas jurídicas e físicas passíveis de responsabilização administrativa mantenham registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.

O legislador, nesse ponto, levou em consideração transações de valor considerável, que podem denotar a necessidade de

“lavagem” de altas somas. Mas não descuro de transações de pequena monta, realizadas com periodicidade, pois o § 3º do art. 10 exige, ainda, o registro no caso de pessoas físicas ou jurídicas (e suas coligadas ou interligadas) realizarem no mesmo mês-calendário, com um só pessoa, conglomerado ou grupo, operações que, no seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

3.4 Conservação dos registros e cadastros por cinco anos, ao menos

Os cadastros de clientes e registros de transações deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo, este, que poderá ser ampliado pela autoridade competente (art. 10, § 2º).

Além do tempo mínimo de cinco anos, o tempo adicional de conservação dependerá de ato da autoridade administrativa competente no tocante à sua ampliação. Parece evidente que na ausência da ampliação, e havendo dúvida da pessoa jurídica ou física quanto ao tempo de conservação, poderá ser dirigida consulta à autoridade competente para que esclareça tal ponto.

3.5 Atendimento de requisições

Segundo prescreve o inciso III do art. 10, as pessoas referidas no art. 9º deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, às requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que se processarão em segredo de justiça.

Diante da redação nebulosa desse inciso, deve-se ponderar, de início, que outros órgãos administrativos detêm competência para formular requisições às pessoas jurídicas e físicas referidas no art. 9º, além do COAF. As disposições contidas nos arts. 11, § 3º, e 14, *caput*, parte final, e § 1º, da Lei 9.613, de 1998, permitem afirmar que a competência daquele, em matéria de

requisições e muitas outras, somente emerge na ausência de órgão próprio regulador ou fiscalizador da atuação daquelas pessoas jurídicas e físicas.

Por outro lado, ao se cogitar de acesso a dados relativos ao patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas e de possibilidade de instauração de processo administrativo previsto em norma sobre "lavagem de dinheiro" vêm à baila o direito à intimidade, o direito à honra e à imagem, o direito ao sigilo de dados, assegurados pela CF de 1988, art. 5º, X e XII, e o dever de sigilo profissional que a lei impõe no exercício de várias atividades profissionais (inclusive para instituições financeiras, entes integrantes do sistema de distribuição de títulos mobiliários, corretores). No atinente às requisições e, de maneira mais aguda, no tocante à comunicação de operações financeiras, prevista no art. 11, ocorre uma encruzilhada de alguns valores: de um lado, o direito à intimidade, o direito à honra e à imagem, o direito ao sigilo de dados, o dever de sigilo profissional, assegurados pela Constituição e por lei; de outro lado, a necessidade de investigação de condutas que podem revelar crimes insidiosos.

Quanto às requisições, a Lei de "Lavagem" busca encontrar a conciliação desses valores, estabelecendo, embora em linguagem nebulosa, que os órgãos administrativos competentes formulem a requisição pela via judicial. Desse modo, a requisição não é feita diretamente pelos órgãos administrativos às pessoas jurídicas ou físicas arroladas no art. 9º. Estes devem dirigir-se ao juiz competente, com solicitação escrita motivada. O juiz, ante a justificativa apresentada, decidirá em sentido favorável ou desfavorável à requisição; na primeira hipótese, fixará prazo para que seja atendida pelo destinatário.

Outro modo pelo qual a lei intenta preservar o direito à intimidade, à honra, à imagem, encontra-se na exigência de segredo de justiça para a tramitação da requisição. Com isso limita-se a um âmbito muito restrito o acesso aos autos judiciais e ad-

ministrativos referentes à requisição. Além do mais, a tramitação em segredo de justiça evita que a investigação seja frustrada ante o conhecimento que dela tomem os possíveis envolvidos em atividades ilícitas.

3.6 Comunicação de operações

Outro obrigação em que se confrontam o dever de sigilo, de um lado, e o direito à intimidade, à honra e à imagem, ao sigilo, de outro, e, ainda, a necessidade de investigação, diz respeito à comunicação, às autoridades administrativas competentes, de certas operações realizadas ou propostas. Surgiu linha doutrinária afirmando a inconstitucionalidade dos preceitos que a prevêm, ou seja, do art. 11, II, "a" e "b" (v. Marco Antônio de Barros, *Lavagem de Dinheiro*, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998).

Quais são as operações a serem comunicadas?

Em primeiro lugar, *a realização ou proposta de transação que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes de "lavagem de dinheiro"* (art. 11, II, "b"). Como saber quais operações se enquadram em tal caracterização? Segundo o art. 11, § 1º, da Lei 9.613, de 1998, os órgãos próprios reguladores e fiscalizadores (para as pessoas jurídicas e físicas sobre as quais atuam) e o COAF (para as demais) emitirão rol de operações que, por suas características, no referente às partes envolvidas, aos valores, à forma de realização, aos instrumentos utilizados ou ante a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes de "lavagem de dinheiro".

Em segundo lugar, devem ser comunicadas *todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassem limite fixado pela autoridade competente* (art. 11, II, "a").

A quem é dirigida a comunicação? Quanto às pessoas jurídicas ou físicas para

as quais exista órgão regulador ou fiscalizador, a estes será endereçada a comunicação. No tocante às pessoas para as quais não exista órgão próprio regulador ou fiscalizador efetua-se a comunicação junto ao COAF, na forma por ele fixada (art. 11, § 3º).

Conforme o art. 11, II, a comunicação deve ocorrer no prazo de 24 horas. Supõe-se que esse prazo corra a partir da proposta ou realização da transação. O mesmo dispositivo determina que as pessoas jurídicas ou físicas abstenham-se de dar aos clientes ciência de tal ato.

Para impedir comunicações de má-fé e ao mesmo tempo preservar de responsabilização as pessoas jurídicas ou físicas que as efetuam sem intenções inconfessáveis, o § 2º do art. 11 isenta de responsabilidade civil ou administrativa as comunicações de boa-fé, efetuadas na forma prevista no mesmo art. 11.

4. Sanções administrativas

Sob o denominação “Da Responsabilidade Administrativa”, o Capítulo VII da Lei 9.613, de 1998, arrola as sanções administrativas que podem ser impostas pelo descumprimento das obrigações elencadas nos arts. 10 e 11, fixando algumas diretrizes a respeito.

4.1 Destinatários das sanções

Sujeitam-se às sanções arroladas no art. 12 as pessoas jurídicas ou físicas indicadas no art. 9º e os administradores das pessoas jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

4.2 Rol das sanções

O art. 12 prevê as seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não:

Advertência – Efetua-se por escrito, no caso de irregularidade no cumprimento

das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10, como, por exemplo, lapsos na transcrição de dados.

Multa pecuniária – A multa será variável ou fixada em dinheiro. Os critérios de variação consistem em: percentual do valor da operação (de 1% até o dobro); percentual do lucro obtido ou que seria presumivelmente obtido pela realização da operação (até 200%). A multa fixada em dinheiro vai até CR\$ 200.000,00. A multa será aplicada quando, *por negligência ou dolo*, as pessoas referidas no art. 9º: I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade competente; II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10; descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11 (a vedação, no caso, diz respeito ao caráter confidencial da comunicação, abstando-se a pessoa jurídica ou física de dar ciência ao cliente).

Inabilitação temporária – Esta sanção destina-se aos administradores das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, para que se tornem inabilitados ao exercício dessa atividade pelo prazo de até 10 anos. Será aplicada quando se verificarem infrações graves quanto ao cumprimento da Lei 9.613, de 1998, ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões antes punidas com multa (art. 12, § 3º).

Cassação da autorização para operação ou funcionamento – Será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a inabilitação temporária para o exercício da atividade de administrador das pessoas jurídicas (art. 12, IV). A redação dada a esse sanção leva a entender que se trata de sanção destinada somente a pessoas jurídicas, pois supõe reincidência de infrações anteriormente punidas com inabilitação temporária de administrador das pessoas jurídi-

cas para o exercício das respectivas atividades. Além do mais, há várias atividades que não dependem de autorização para serem realizadas, inviabilizando, portanto, a aplicação do dispositivo.

4.3 Órgãos competentes para aplicar as sanções administrativas

A Lei 9.613, de 1998, previu em seu art. 14 a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, a fim de “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas” previstas na mesma lei, “sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”. Com tal redação pretendeu o legislador preservar a competência, na matéria, dos órgãos reguladores e fiscalizadores de muitas atividades descritas no art. 9º. No tocante às pessoas físicas ou jurídicas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador a competência para apurar infrações e aplicar sanções é atribuída ao COAF. Tendo em vista o destacado papel conferido ao COAF, será objeto de tratamento individualizado, no item seguinte.

5. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

Embora tenha o legislador criado o órgão através da referida lei, sua existência efetivou-se apenas com a edição do Decreto 2.799, de 8.10.1998, que aprovou o Estatuto do COAF, nos termos do que determinava o art. 17 da lei. O mencionado decreto, em seu art. 1º, parágrafo único, autorizou o novo órgão a “manter núcleos descentralizados, utilizando-se da infra-estrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os Conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional”. Tal disposição reconhece simultaneamente as evidentes carências estruturais do órgão nascente, bem como a necessidade de se valer da estrutura de outros órgãos para viabilizar sua atividade.

O Governo pretendeu dar ao Conselho uma composição técnica, de forma a evitar sua eventual manipulação por forças político-partidárias. Assim, integram-no servidores públicos do quadro de pessoal efetivo, representantes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores. Embora a designação dos cinco primeiros seja competência discricionária do Ministro de Estado da Fazenda, tais escolhas estarão condicionadas aos requisitos de reputação ilibada e reconhecida competência – requisitos, esses, que sabemos de duvidosa possibilidade de questionamento, quer por parte de cidadãos comuns, da opinião pública, ou mesmo por autoridades investidas nas funções de controle dos atos da Administração.

Ressalte-se ainda que a lei não havia incluído entre seus integrantes o Subsecretário de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República, visto que mencionava, genericamente, integrante proveniente “de órgão de inteligência do Poder Executivo”. Tal inclusão no decreto governamental parece indicar a pretensão do Presidente da República de acompanhar diretamente as atividades do órgão, já que, como se sabe, a Casa Militar constitui o braço de apoio do Presidente nas áreas militares e de segurança nacional. A lei (art. 16) excepcionou a escolha deste e dos representantes do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores da competência do Ministro da Fazenda, encarregando os titulares das pastas aos quais tais órgãos estão subordinados de promover a designação, a saber: o Ministro-Chefe da Casa Militar, o Ministro da Justiça e o próprio Ministro das Relações Exteriores.

A exemplo de outros órgãos semelhantes da Administração Federal, o COAF con-

tará com uma Secretaria Executiva (art. 3º do Decreto 2.799, de 1998), dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Ministro da Fazenda. O decreto assegurou ao Presidente e aos Conselheiros, nas Seções II e III, as mesmas garantias semelhantes a integrantes de outros conselhos e autarquias especiais, tais como o CADE, a ANATEL, a ANEEL e a ANP. Dessa forma, exigiu dos dirigentes dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação, "salvo as constitucionalmente admitidas", a saber, as constantes do art. 37, XVI e XVII, da CF. A escolha do Presidente do COAF ficou reservada ao Presidente da República, que o fará mediante sugestão do Ministro de Estado da Fazenda.

Ficou assegurada aos Conselheiros possibilidade ilimitada de recondução (ao contrário de outras agências, em que se restringiu o número de mandatos consecutivos), autorizada a perda de mandato apenas nas hipóteses de incapacidade civil absoluta, condenação criminal em sentença transitada em julgado, improbidade administrativa comprovada mediante processo disciplinar de conformidade com o que prevêem as Leis 8.112, de 11.12.1990, e 8.429, de 2.6.1992, perda do cargo efetivo no órgão de origem ou aposentadoria. A fim, ainda, de se evitar o comum tráfico de influência propiciado em órgãos dessa natureza, previu ainda o decreto em seu art. 6º o impedimento ao Presidente, aos Conselheiros e até mesmo aos servidores da Secretaria Executiva do COAF, na condição de controladores, administradores, gerentes, prepostos ou mandatários, de participarem de pessoas jurídicas arroladas no art. 9º da lei, *caput* e parágrafo único.

O decreto estatuiu, em seu art. 7º, IV, competência ao Plenário do Conselho para decidir sobre infrações e aplicar penalidades administrativas previstas no art. 12 da lei, isto é, aos que desempenhem as atividades descritas no mencionado art. 9º da mesma, para as quais não haja órgão próprio fiscalizador ou regulador. Dessa forma, o Poder Executivo restringiu a esfera

de atuação administrativa do COAF, outorgando aos respectivos órgãos controladores a função de eventual aplicação de sanção administrativa.

Dois aspectos parecem relevantes na redação dada ao decreto que regulamentou as atividades do COAF, no que tange ao resguardo do devido processo legal e do contraditório determinados na CF em seu art. 5º, LV. O art. 11 autorizou o chamado *intercâmbio de informações* entre o Banco Central do Brasil, a CVM, a SUSEP, o Departamento de Polícia Federal, a Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República e os demais órgãos e entidades públicas com atribuições de fiscalizar e regular as pessoas sujeitas às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 da lei. Tal disposição parece restringir o sigilo bancário e financeiro a que estão obrigados os integrantes do chamado Sistema Financeiro Nacional, admitindo o legislador, inclusive, que a transmissão da informação implica "transferência da responsabilidade pela preservação do sigilo" (art. 11, parágrafo único). Autorizou, ainda, o decreto que o COAF obtenha junto a seus congêneres no Exterior e junto a organismos internacionais as informações que julgue pertinentes (art. 12).

6. O processo administrativo previsto no Decreto 2.799, de 1998

A segunda abordagem relevante descrita no Capítulo V trata do *processo administrativo*, meio pelo qual serão apuradas e punidas as infrações administrativas indicadas na lei, resguardando expressamente no art. 14 a observância da ampla defesa e do contraditório. Contudo, o legislador parece contradizer-se, no artigo seguinte, ao permitir a realização do que chamou de *averiguações preliminares*, em caráter reservado, após as quais poderá ou não a autoridade competente determinar a instauração de processo administrativo ou seu arquivamento, sujeita esta decisão a revisão superior.

A fim de limitar a discricionariedade da autoridade administrativa, concedeu-se-

lhe prazo de apenas 10 dias para a competente instauração do processo, após a conclusão das averiguações preliminares ou do conhecimento da infração (art. 17). Exigiu, ainda, que tal decisão contasse com a devida motivação e a especificação dos fatos a serem apurados. Após a realização do processo, com rito bastante simplificado, permitida defesa técnica, a decisão da autoridade deverá ser proferida, no prazo máximo de 60 dias após o término da instrução (art. 21), cabendo aos órgãos e entidades responsáveis a aplicação das penas administrativas, que deverão, ainda, zelar pelo cumprimento das suas decisões (art. 22).

A redação dada ao art. 23 do decreto mencionado não-somente a possibilidade de

recurso administrativo das decisões do COAF para o Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de 15 dias da ciência da decisão. No entanto, a possibilidade de recurso de decisões de outros órgãos ou entes deve ser admitida em face do princípio da ampla defesa, que norteia os processos administrativos; além do mais, haveria lesão ao princípio da igualdade se tal tratamento não fosse admitido.

Em caso de descumprimento da decisão, no todo ou em parte, o legislador conferiu às autoridades acima mencionadas a atribuição de tomar as providências para sua execução judicial; tratando-se de decisão do COAF cabem à Advocacia-Geral da União as medidas relativas à execução judicial (§§ 1º e 2º do art. 22).